



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 30/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 18/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera o artigo 18 da Lei Municipal nº. 1.649/2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico".

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei nº. 18/2021, de autoria do Executivo, que pretende alterar o artigo 18 da Lei Municipal nº. 1.649/2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 02, no seguinte teor:

"O Projeto de Lei em tela dispõe sobre alteração no artigo 18 da Lei Municipal nº 1.649, de 29 de setembro de 2017 que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências, com a finalidade de modificar o prazo para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado nos termos da Lei Municipal 1.649 de 29 de setembro de 2017, foi elaborado de conformidade com a Política Nacional de Saneamento Básico, estabelecida conforme Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, nas duas normas o prazo para revisão era de 04 anos, art. 18 e 19, §4º, respectivamente.

Entretanto, em 15 de julho de 2020 entrou em vigor a Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei 11.445/2007, passando a dispor que a revisão dos planos de saneamento básico deve ser realizada em prazo não superior a 10 anos.

Nestes passos, com vistas a compatibilizar a Lei Municipal nº 1.649/2017 com a legislação federal, Lei 11.445/2007 alterada pela Lei 14.026/2020, é que se justifica a presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Ante o exposto, encaminhamos o presente projeto para aprovação desta colenda Casa de Leis, por entender que são essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com Parecer favorável do Jurídico do Município (nº 0412/2021), devidamente assinado pela Advogada, Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva - OAB/PR nº 41.023 (fl. 03) e Protocolo Administrativo nº. 2021/4/6263 contendo os seguintes documentos: 1) Ofício nº. 147/2021 da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente solicitando a pretendida alteração na Lei Municipal nº. 1649/2017 (fls. 04/06) e 2) Despachos internos do Sr. Prefeito Municipal e da Procuradoria Jurídica Municipal (fls. 07/08).

Feito o relatório, passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para alterar o artigo 18 da Lei Municipal nº. 1.649/2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e com base na Lei Federal nº. 11.445/2007 (Plano Nacional de Saneamento Básico) prevê prazo de 04 anos para a respectiva revisão.

O objetivo é adequar o Plano Municipal de Saneamento Básico à Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou a Lei Federal nº. 11.445/2007, passando a dispor que a revisão dos planos de saneamento básico deve ser realizada em prazo não superior a 10 anos.

Pois bem, compulsando os autos do presente processo legislativo verifica-se que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeite ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só há hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82)

O princípio constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º, 5º, inciso I e 8º, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"ARTIGO 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

ARTIGO 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

ARTIGO 8º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

A par disso a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso IX, estabelece como regra de competência comum entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a promoção de programas que visem melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico da população. Tal norma, inclusive, foi reproduzida na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina, conforme se observa do art. 7, inciso VIII, *in verbis*:

ARTIGO 7º. É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

A propósito, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, inciso XII, que:

“ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;”

Destarte, considerando que o presente projeto visa regular o prazo de revisão dos planos municipais de saneamento básico, atribuição que compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com o auxílio do Conselho Municipal de Saneamento Básico, tem-se, pelo dispositivo acima transcrito, que a regra da iniciativa também foi respeitada.

Também no tocante ao aspecto material não se observa qualquer ilegalidade, uma vez que a presente proposição visa tão somente modificar o prazo de periodicidade da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, passando de 04 (quatro) anos para o período máximo de 10 (dez) anos, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 14.026/2020, atualmente em vigência.

Cabe aqui apenas ressaltar que são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) da pretendida proposição; cabendo privativamente a eles exercer o juízo decisório acerca da conveniência e oportunidade da dilação do prazo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico proposta pelo Executivo autor.

Destarte, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 18/2021 está apto a prosseguir, passando à apreciação das Comissões competentes e derradeira deliberação do Plenário da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

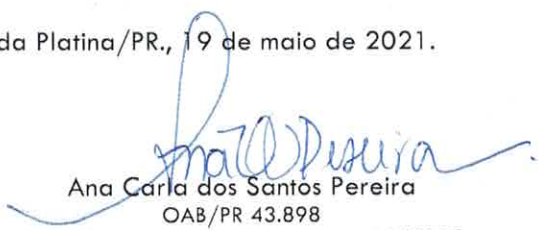
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 18/2021; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 19 de maio de 2021.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898

____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____